Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

C.M.E. FL. 1 SÃO ROQUE

Leitura em Plenário na 16ª Sessão Ordinária de 23 / 05 / 23
Secretário

PROJETO DE Lei N.º 34/2023-L

DATA DA ENTRADA: 2 DE MAIO DE 2023

AUTOR: GUILHERME ARAUJO NUNES E DIEGO GOUVEIA DA COSTA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ENTRADA GRATUITA PARA ACOMPANHANTES DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E COM SÍNDROME DE DOWN NOS EVENTOS, ESPAÇOS DE CULTURA E LAZER DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE.

APROVADO EM: 13/06/2023, 19ª Sessão Ordinária, por unanimidade

REJEITADO EM:

ARQUIVADO EM:

RETIRADO EM:

OBS: maioria simples, única discussão e votação nominal

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C. M. E. T.
FL. 2
SÃO ROQUE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 34/2023-L, DE 2 DE MAIO DE 2023, DE AUTORIA DOS VEREADORES GUILHERME ARAUJO NUNES E DIEGO GOUVEIA DA COSTA

O presente projeto de lei visa instituir entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O principal objetivo desta propositura é proporcionar às pessoas com TEA ou síndrome de down oportunidade de acesso à cultura do nosso município, principalmente àqueles que dependem do auxílio de acompanhante para seu deslocamento, tendo em vista o custo elevado que existe para ambos usufruírem de eventos socioculturais.

Política pública como essa fortalece o direito da pessoa com deficiência, pois o benefício de interação multissensorial – por meio de produções, exposições, espetáculos e ações educativas – vivenciada pelas pessoas com TEA ou com síndrome de down representa enormes benefícios para o pleno desenvolvimento social.

Adicionalmente a isso, a partir da teoria de desenvolvimento cognitivo proposta pelo psicólogo bielo-russo Lev Vygotsky, tem-se que as atividades artísticas possibilitam o exercício de diversas funções cognitivas e têm sido frequentes na estimulação do desenvolvimento de pessoas que apresentam deficiência intelectual.

Diante do exposto, constatada a relevância da proposta e seu enorme valor social, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Isso posto, GUILHERME ARAUJO NUNES E DIEGO GOUVEIA DA COSTA, por intermédio do Protocolo nº CETSR 02/05/2023 - 19:32 6617/2023, de 2 de maio de 2023, apresentam ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66 em 23/05/2023 15:23:49
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código EDDE-S8PD-838P-7RW8
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

C. M. E. T.
FL. 3
SÃO ROQUE

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 34/2023-L

De 2 de maio de 2023.

Dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista e com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer do Município de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito de acesso gratuito ao acompanhante da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou com síndrome de down nos eventos, espaços de cultura e lazer no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º A comprovação da deficiência do beneficiário desta Lei será feita mediante apresentação de laudo médico ou carteira emitida pelos órgãos federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 2 de maio de 2023.

GUILHERME ARAUJO NUNES
(GUILHERME NUNES)
Vereador

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
Vereador

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66 em 23/05/2023 15:23:49
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código EDDE-S8PD-838P-7RW8
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

C.M.E.T. FL. 4 SÃO ROQUE

Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Projeto de Lei Nº 34/2023

Assunto: Dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista e com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer do Município de São Roque.

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	23/05/2023 15:23:49
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	23/05/2023 15:24:02

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL. 5 SÃO ROQUE

Parecer jurídico **121/2023**

Ementa: Projeto de Lei – *"Entrada Gratuita para pessoas com Síndrome de Down"*– i) **Processo Legislativo** : Vício de Iniciativa - Ausência - Política Pública – Rito das Leis Ordinárias **2)Mérito:** ***Políticas Públicas*** – Diálogos Institucionais – *Debate Público* - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana– Constitucionalismo Fraterno - **Doutrina** – *Procedimentalismo Deliberativo* - *Construção coletiva* das decisões públicas fundamentais - Competência Municipal – Direitos Humanos e Fundamentais **3)CONCLUSÃO:** Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição.

I.RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 34 -L/23, de lavra dos ínclitos e digníssimos vereadores Diego Gouveia da Costa e Guilherme de Araújo Nunes e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurado o direito de acesso gratuito ao acompanhante da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou com síndrome de down nos eventos, espaços de cultura e lazer no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º A comprovação da deficiência do beneficiário desta Lei será feita mediante apresentação de laudo médico ou carteira emitida pelos órgãos federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.

II. DOS FUNDAMENTOS PROPEDÊUTICOS

A análise e compreensão do presente projeto de lei perpassa a prévia abordagem do papel do Parlamento - e de sua atuação - no seio da complexa estrutura inerente a Teoria da Separação dos Poderes.

E de modo muito geral, pode-se dizer que o predicado essencial da Separação de Poderes repousa no equilíbrio e estabilidade entre os Poderes já que o sistema democrático e politicamente equilibrado destina-se a evitar que as prerrogativas de cada um dos poderes

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA 026.086.397-12 em 06/06/2023 09:56:43
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código RBR3-1K7C-S050-0P7J
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

venha a ser usurpada ou violada por outro deles, ainda que não se chegue a caracterizar submissão política de um sobre o outro.

Com efeito, deve-se lembrar que pela clássica concepção da teoria política, a função executiva se caracteriza pelo primado da ***aplicação*** da força pública (e da autoridade que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico) no escopo de assegurar a vigência e coatividade que tornam a Constituição Federal, Lei e o direito verdadeiras **normas de conduta** cuja observância é obrigatória já que, se assim não fosse, os textos normativos se resumiriam a uma "folha de papel"[1].

Já a função legislativa nessa histórica construção, ao contrário, tem como ponto central o poder de ***decidir*** sobre o modo pelo qual a força pública será empregada.

Dentro da mesma análise, responder acerca tanto da constitucionalidade ou não do projeto de lei aqui estudado quanto de sua convencionalidade e ainda de sua legalidade engloba, ainda, o estudo do conceito da Autonomia conferida a cada um dos Poderes da República.

E de modo muito resumido tem-se que sua Autonomia consiste num conjunto de posições jurídicas ativas, apto a qualificar a liberdade de cada um desses centros de poder, que ***instrumentaliza a realização*** dos **desígnios institucionais** de cada uma das instâncias políticas.

A autonomia é precisamente entendida como um verdadeiro poder de escolha e - de decidir livremente - dentro de um espaço que tenha sido razoavelmente demarcado, consideradas as possibilidades juridicamente previstas para tanto.

Logo, o que se deve aferir é se o projeto de lei densifica, e se insere, no papel construtivo do Poder Legislativo ou se, ao revés, tal proposição diminui, amesquinha e menoscaba de modo injustificado algum espaço de livre atuação do Executivo.

Obviamente, competiu a Constituição da República desenhar as linhas mestras e centrais da atuação de cada Poder e, igualmente, a principiologia que legitima tanto aquilo que deve ser feito quanto os limites da atuação de cada um.

Acrescente-se que a concretização dessa intricada relação entre o Executivo e o Legislativo não se dá por meios belicosos mas pela via dos ***diálogos institucionais***[2] entre

---

[1] A obra que enxerga a Constituição e o sistema de Leis como "folhas de papel", porque fruto dos "fatores reais" de poder, foi pensada por Ferdinand Lassale e pode ser consultada pela seguinte referência: LASSALE, Ferdinand. ***Qué es uma constitución?*** Trad. W. Roces. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1946.

[2] A doutrina dos diálogos institucionais possui como referência bibliográfica no Brasil as seguintes obras:

. **MENDES**, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA 026.086.397-12 em 06/06/2023 09:56:43
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código R2B3-1K7C-S050-0P7J
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 2652-93RM-WY1R-D800

C. M. E. T.
FL. 7
SÃO ROQUE

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ambos, já que a todo tempo formam-se rodadas de deliberação entre um e outro poder onde não há hierarquia, vencedores, vencidos e tampouco a palavra final sobre determinada questão.

Assim, os diálogos entre Executivo e Legislativo são parametrizados em 1º(primeiro) lugar pelos **objetivos constitucionais**, entendidos como um verdadeiro estado ideal de coisas a ser alcançado pela atuação de todos os poderes da República, valendo lembrar que a enumeração dessas missões constitucionais é feita de modo exemplificativo no art.3 da CF.

E dentre esses ***objetivos constitucionais*** a serem alcançados por ambos os poderes encontra-se a dignidade humana que, numa leitura muito breve, é entendida como a constatação de que a pessoa humana é **fim em si mesma**, dotada de valor e proteção tão somente por sua condição de ser humano.

Na leitura dessa primeira linha de entendimento da dignidade tem-se que cada um só detém as posições jurídicas ativas que aceita para os outros.

Logo, cada um é sujeito de direito na mesma medida em que reconhece o outro como sujeito de direito porque nessa leitura a dignidade repousa na exigência de respeito à dignidade do outro como condição da dignidade própria.

Saliente-se que a Dignidade Humana constitui-se, ainda, como o mais elementar direito fundamental consagrado pela nossa Constituição da República.

Lembre-se que os direitos fundamentais podem ser entendidos como todas as posições jurídicas que, por seu ***conteúdo e significado,*** constituem verdadeiro espelhamento e assim, corolário e derivação da cláusula de tutela da dignidade humana, ainda que não tenham assento na constituição formal.

E quando se analisa um direito fundamental, deve-se pensar quem será obrigado, ou seja, ***a quem ele é oponível*** já que qualquer direito fundamental pode dizer respeito tanto a direitos de ***proteção*** quanto a exigência de ***prestação*** por parte do **indivíduo** em face do **poder público** (perspectiva **subjetiva**).

Deve-se, ainda, lembrar que os direitos fundamentais possuem uma feição subjetiva porque que atribuem **posições jurídicas de vantagem** a seus titulares, possibilitando ao indivíduo (sujeito) obter a satisfação de seus interesses juridicamente protegidos.

Dito de outro modo: O fato do Constituinte prometer ao cidadão direitos fundamentais garante ao cidadão igualmente o direito de exigir medidas do Estado para a criação de condições materiais e de procedimentos que garantam sua conservação e existência livre.

.BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição*? Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012, p. 89/117.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA 026.086.397-12 em 06/06/2023 09:56:43
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código R2B3-1K7C-S050-0P7J
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

C.M.E.T. FL. 8 SÃO ROQUE

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Acrescento, ainda, que a Dimensão Objetiva dos Direitos Fundamentais também é conceituada por Guilherme Peña de Moraes[3] como a provisão legal de direitos prestacionais em benefícios dos cidadãos dependem da atividade mediadora dos poderes públicos.

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais impõe ao Estado o *dever de tutela*, ***observância e proteção*** já que a leitura desses direitos sob esse prisma traduz a obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição da República.

Sublinho ainda que dentre outros Princípios Constitucionais no bojo da CF afetos ao tema agora em estudo está o Princípio da Fraternidade cuja consagração dogmática deve-se a Carlos Ayres Britto[4] e Reynaldo Soares da Fonseca[5].

Aqui parte-se da ideia de que o escopo da Constituição da República consiste na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º).

Lembre-se que toda essa configuração da sociedade pensada pelo Constituinte tem por perspectiva a construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da Constituição da República caracteriza como 'fraterna.

Em brilhante obra sobre o tema Ayres Britto[6] vai dizer que:

> A Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida.

Enxerga-se, então, que a fraternidade propugna um verdadeiro diálogo e também um balanceamento, equilíbrio e harmonização entre os direitos individuais e os direitos coletivos criando, assim também, um verdadeiro cotejo entre aquilo que interessa apenas ao cidadão quando analisado num conjunto mais amplo, na perspectiva das zonas de interesse que afetem a toda coletividade.

O STF, aliás, já valeu-se do Princípio da Fraternidade para interpretar a Constituição, como se extrai dos seguintes julgados: HC 146897, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29/11/2017; HC 188.380, Min. Barroso, DJe 14/08/20; HC 187.305, Min. Cármen Lúcia, DJe

---

[3] Essa construção vem explicitada na seguinte obra: **MORAES,** Guilherme Braga Peña de. Direito constitucional: teoria da constituição. Editora Lumen Juris, 2003.

[4] **BRITTO,** Carlos Ayres. O Humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 98.

[5] **FONSECA,** Reynaldo Soares da. *O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça*, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

[6] **BRITTO,** Carlos Ayres. *O Humanismo como categoria constitucional.* Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 98

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA 026.086.397-12 em 06/06/2023 09:56:43
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código R2B3-1K7C-S050-0P7J
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

C. M. E. T.
FL. 9
SÃO ROQUE

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

23/06/20; RHC 192831, Min. Alexandre de Moares, DJe 29/10/20; HC 94163, Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJe 02/12/2008.

Analisadas, então, todas as premissas dogmáticas e convencionais necessárias ao estudo do projeto de lei, passa-se ao estudo do processo legislativo que antecede a abordagem de seu conteúdo.

III. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

A rigor, o devido processo legislativo é uma ***garantia, do parlamentar e do cidadão*** inscrita na cláusula do substantive *due process of law* (art. 5º, LIV, da CF/88), porque envolve a correta e regular elaboração das leis.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise ***NÃO*** encontra-se sujeita a ***reserva de lei complementar***, o que se afirma por 02 (dois) fundamentos jurídicos distintos.

É que a Lei Complementar tem sua incidência caracterizada por 02 (duas) distintas situações jurídicas. A 1ª(primeira) delas, de viés FORMAL, já se expôs e se refere ao quórum necessário a sua aprovação. Todavia, a 2ª(segunda) situação que a caracteriza liga-se as matérias que a ela o Constituinte sujeitou.

Vale dizer: Quando se estiver diante de qualquer das 2(duas) situações – Quórum de maioria ABSOLUTA ou em face das MATÉRIAS explicitamente discriminadas pelo Constituinte - a natureza do ato normativo que deverá reger tais situações amoldar-se-á a Lei Complementar.

Desse modo, ausentes quaisquer matérias na proposta que a obriguem à adoção do rito da Lei Complementar, conclui-se essa parte da análise entendendo-se que a proposta deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das ***ORDINÁRIAS,*** nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Quanto a iniciativa, tem-se que inexiste vício.

Pondere-se ainda, que as regras de iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo constituem uma **projeção específica** do princípio da separação dos Poderes, e por isso de observância obrigatória por todos os atores políticos.

Aliás, o fundamento mais claro dessa disposição cinge-se aos arts. 25 da Constituição Federal e art. 11 de seu ADCT.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA 026.086.397-12 em 06/06/2023 09:56:43
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código B2B3-1KZC-S050-0P7J
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

C. M. E. T.
FL. 10
SÃO ROQUE

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

E se as regras de reserva de iniciativa importam em uma projeção específica da Separação de Poderes, pode-se inferir que por identidade de fundamentos a iniciativa das normas jurídicas que MODIFIQUEM as leis de iniciativa reservada também cabem privativamente ao Chefe desse Poder.

Dito isso, avanço para expor que longe de produzir uma indevida intromissão do Poder Legislativo na Reserva de Administração[7] garantida ao Executivo a proposta configura-se como modo de cumprir as disposições constitucionais, por configurar-se como uma autêntica escolha sobre a forma de melhor implantar às políticas públicas de proteção à ***pessoa humana com síndrome de down***.

E justamente porque ***esse*** conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Poder Executivo, e de seus servidores, é que também NÃO haveria vício de iniciativa CASO se tratasse de proposta iniciada pelo Legislativo.

Seguindo, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

IV. DO PROJETO DE LEI

Com efeito, o presente projeto busca, finalísticamente, garantir que maior proteção às **pessoas humanas** com síndrome de down, já historicamente vitimizados pela NÃO proteção estatal de suas diferenças.

Afirma-se, então, que especificamente nesse projeto protegem-se aquelas pessoas acometidas dessa condição genética biológica e que apenas recentemente passaram a receber maior atenção legislativa e governamental.

Trata-se, a rigor, de projeto que densifica uma específica e pontual política pública de inclusão dessas honradas pessoas no âmbito dos serviços públicos gerenciados pela municipalidade, no qual se inclui o serviço "Zona Azul".

Tem-se, então, que o projeto aqui escrutinado permite que tais pessoas possam fruir desse serviço sem ter de custeá-lo por seus próprios meios, o que naturalmente lhes trará como consequência a possibilidade de destinarem maiores recursos para seus gastos com suas outras despesas que já se sabe, de antemão, não serem poucas.

Lembro que a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelo Executivo, posto que a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe ao Alcaíde os deveres de proteger as populações

---

[7] A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA 026.086.397-12 em 06/06/2023 09:56:43
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código R2B3-1K7C-S050-0P7J
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

C. M. E. T.
FL. 11
SÃO ROQUE

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

historicamente desassistidas, tanto por meio da criação de normas jurídica quanto pela execução dessas nas quais está à população com síndrome de down.

Importante mencionar que a minuta aqui proposta pauta-se na principiologia extraída de diversas normas pátrias de proteção à pessoa humana portadora da trissomia do cromossomo 21, densificando a dignidade dessa parcela da população por meio da ampliação de seu acesso a esse específico serviço público.

O propósito da minuta é meritório e justificável sendo que por ele se reconhece um direito diferenciado e assim uma proteção diferenciada que amplia assim o espaço de inserção social conferido à população ***humana*** com ***síndrome de down***.

Pondere-se, ainda, que ao longo da evolução humana as relações sociais entre pessoas com síndrome de down e pessoas que não contem com tal vulnerabilidade vem sendo tratadas SEM o devido cuidado público com tais membros da nossa sociedade que, apenas mais recentemente, vem recebendo crescente proteção legal e institucional.

Sublinhe-se por fim que a história recente é marcada por avanços na promoção da dignidade dessas pessoas e em sua inclusão como membros ativos e participativos do corpo social, a exemplo das leis como a Lei Federal 12.764/2012, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei "Romeo Mion" (Lei Federal 13.977/2020).

Logo, a matéria proposta no presente projeto de lei traz em seu conteúdo um típico tema que afeta, diretamente, direitos humanos inerentes a proteção da esfera jurídica de toda a comunidade política.

V. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das ***Leis Ordinárias***, porque a matéria em estudo NÃO se encontra sujeita às hipóteses constitucionais ou legais que imponham a obrigatoriedade de se adotar o rito processual próprio das leis complementares.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), a aprovação deve se dar em 01(um) **turno** de votação com o quórum para aprovação de *simples* exatamente porque a proposta legislativa encontra-se residualmente situada nas hipóteses que autorizam a adoção desse rito legislativo.

Saliento que ***as matérias*** constantes do projeto em estudo são afetas à POLÍTICA PÚBLICA destinada a cumprir as disposições constitucionais, e NÃO sofrem desse vício de iniciativa, porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA 026.086.397-12 em 06/06/2023 09:56:43
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código R2B3-1K7C-S050-0P7J
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL. 12 SÃO ROQUE

Administração[8] garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia os espaços de proteção à população humana dotada de síndrome de down no âmbito da municipalidade.

Quanto ao ***conteúdo material*** da proposta, opino **FAVORALMENTE à tramitação** da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica um fundamento relevante do Estado Constitucional de Direito, notadamente, a dignidade da pessoa humana, tomada tanto em sua acepção Kantiana de que o valor do ser humano é ínsito a própria condição humana quanto pela regra do reconhecimento, quando se enxerga que cada um só é entendido como sujeito de direito, e assim só detém as posições jurídicas ativas que aceita para os outros.

Nessa leitura da dignidade, exige-se o respeito à ***dignidade do outro*** como condição da dignidade própria.

O Projeto de Lei densifica, ainda, o dever de **solidariedade social** e ainda ***o Princípio da Fraternidade***, tudo na densificação dos desígnios constitucionais do art.194 da CF.

Destaco que a proposta agora estudada_amolda-se ao conteúdo da Legislação Federal e Estadual sobre o tema.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior remessa a Comissão de Saúde, o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) já que o debate a ser firmado no presente projeto de lei liga-se a mais de uma área de competência das Comissões Internas desta casa.

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é o que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 06/06/2023.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque
Matrícula 392-1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA 026.086.397-12 em 06/06/2023 09:56:43
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código R2B3-1K7C-S050-0P7J
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

[8] A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL. 13 SÃO ROQUE

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 93 – 12/06/2023

Projeto de Lei Nº 34/2023-L, 02/05/2023, de autoria dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes e Diego Gouveia da Costa.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei **"Dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista e com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer do Município de São Roque."**.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66 em 12/06/2023 17:17:33
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código YWKM-DGPD-4TYZ-3M0G
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

C. M. E. T.
FL. 14
SÃO ROQUE

Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 93/2023 ao Projeto de Lei Nº 34/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 34/2023 - Dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista e com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer do Município de São Roque.

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	12/06/2023 17:17:33
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	12/06/2023 17:17:42
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	12/06/2023 17:17:49
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	12/06/2023 17:17:55

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

C. M. E. T.
FL. 15
SÃO ROQUE

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 8 – 12/06/2023

Projeto de Lei Nº 34/2023-L, 02/05/2023, de autoria dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes e Diego Gouveia da Costa.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei **"Dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista e com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer do Município de São Roque."**.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2023.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
VICE-PRESIDENTE CPSAS

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
MEMBRO CPSAS

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPSAS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO ANTONIO MARIANO 985.816.868-34 em 12/06/2023 17:19:16
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código NS85-T0FN-DUGB-0SV6
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

C. M. E. T.
FL. 16
SÃO ROQUE

Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 8/2023 ao Projeto de Lei Nº 34/2023
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 34/2023 - Dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista e com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer do Município de São Roque.

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO 985.816.868-34	12/06/2023 17:19:16
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	12/06/2023 17:19:35
CLOVIS ANTONIO OCUMA 216.663.838-48	12/06/2023 17:19:41

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL. 17 SÃO ROQUE

19ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2023, ÀS 18H.

Edital Nº 39/2023-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. *Votação da Ata da 18ª Sessão Ordinária, de 06/06/2023*
2. *Leitura da matéria do Expediente;*
3. ***Moções de Congratulações Nºs 194, 195, 196, 197 e 199/2023.***

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;*
2. *Vereador Rafael Tanzi de Araújo;*
3. *Vereador Rogério Jean da Silva;*
4. *Vereador Thiago Vieira Nunes;*
5. *Vereador William da Silva Albuquerque;*
6. *Vereador Antonio José Alves Miranda;*
7. *Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso; e*
8. *Vereador Clovis Antonio Ocuma.*

III – Ordem do Dia:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 34/2023-L**, de 02/05/2023, de autoria dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes e Diego Gouveia da Costa, que "Dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista e com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer do Município de São Roque";*
2. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 49/2023-L**, de 22/05/2023, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que "Dispõe sobre a oficialização do trajeto das Romarias do Distrito de São João a Pirapora do Bom Jesus";*
3. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 54/2023-L**, de 30/05/2023, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que "Insere, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, a Romaria de São João Batista com destino a Pirapora do Bom Jesus";*
4. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 24/2023**, de 30/05/2023, de autoria dos Vereadores Thiago Vieira Nunes, Diego Gouveia da Costa, Rafael Tanzi de Araújo, Antonio José Alves Miranda, Clovis Antonio Ocuma, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Guilherme Araujo Nunes, Israel Francisco de Oliveira, José Alexandre Pierroni Dias, Julio Antonio Mariano, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Rogério Jean da Silva, Paulo Rogério Noggerini Júnior, William da Silva Albuquerque, que "Altera o § 7° do artigo 229 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque — Resolução Nº 13/1991, que trata das Moções";*
5. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 55/2023-L**, de 31/05/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que "Altera*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38 em 12/06/2023 17:12:50
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 7B50-08V0-324M-TT8N
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

C. M. E. T.
FL. 18
SÃO ROQUE

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

a redação da Ementa e do Art. 1º da Lei nº 5.321/2021, que "Dá denominação de 'EMEI Vereador Armando Anéas Nunes – Lilo' à EMEI com área de 393,00 m² localizada no 'Conjunto Educacional, Cultural e Esportivo Felipe Nicodemo', conforme a Lei Nº 2.587, de 30 de junho de 2000".

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador Diego Gouveia da Costa;*
2. *Vereador Guilherme Araujo Nunes;*
3. *Vereador Israel Francisco de Oliveira;*
4. *Vereador José Alexandre Pierroni Dias;*
5. *Vereador Julio Antonio Mariano;*
6. *Vereador Marcos Roberto Martins Arruda; e*
7. *Vereador Newton Dias Bastos.*

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 12 de junho de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38 em 12/06/2023 17:12:50
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 7B50-08V0-324M-T18N
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

C. M. E. T.
FL. 19
SÃO ROQUE

Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 14/06/2023 08:36:00

Projeto de Lei Nº 34/2023 - Legislativo

Assunto: Dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista e com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer do Município de São Roque.

Sessão: 19ª Sessão Ordinária de 2023 **Data:** 13/06/2023

Votação: Nominal **Fase:** Discussão Única **Resultado:** Aprovado

A favor: 12 **Contra:** 0 **Branco:** 0 **Ausente:** 2 **Abstenção:** 0

Vereador	Partido	Voto
Antonio José Alves Miranda	PODE	A favor
Cláudia Rita Duarte Pedroso	PODE	A favor
Clovis Antonio Ocuma	PODE	A favor
Diego Gouveia da Costa	PSB	A favor
Guilherme Araujo Nunes	PL	A favor
Israel Francisco de Oliveira	PSDB	Ausente
José Alexandre Pierroni Dias	PSDB	A favor
Julio Antonio Mariano	PSB	A favor
Marcos Roberto Martins Arruda	PSDB	A favor
Newton Dias Bastos	PP	A favor
Paulo Rogério Noggerini Júnior	REDE	A favor
Rafael Tanzi de Araújo	PP	Ausente
Rogério Jean da Silva	PSD	A favor
Thiago Vieira Nunes	PL	Não vota
William da Silva Albuquerque	DEM	A favor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C. M. E. T.
FL.
SÃO ROQUE

PROJETO DE LEI Nº 34/2023-L, DE 02/05/2023
AUTÓGRAFO Nº 5681/2023, DE 14/06/2023
LEI Nº
(De autoria dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes - PL, Diego Gouveia da Costa - PSB)

Dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista e com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer do Município de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito de acesso gratuito ao acompanhante da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou com síndrome de down nos eventos, espaços de cultura e lazer no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º A comprovação da deficiência do beneficiário desta Lei será feita mediante apresentação de laudo médico ou carteira emitida pelos órgãos federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

Aprovado na 19ª Sessão Ordinária, de 13 de junho de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38 em 14/06/2023 10:06:08
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

C. M. E. T. FL. 21 SÃO ROQUE

Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo Nº 5681/2023 ao Projeto de Lei Nº 34/2023
Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei Nº 34/2023-L - Dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista e com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer do Município de São Roque.

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	14/06/2023 10:06:08
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	14/06/2023 10:06:25
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	14/06/2023 10:06:40
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	14/06/2023 10:06:52
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	14/06/2023 10:07:13

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

Protocolo 15.523/2023

Acompanhe via internet em **https://saoroque.1doc.com.br/atendimento/** usando o código:
402.816.867.515.912.197

Situação geral em 06/07/2023 09:27: Em tramitação interna

C. M. E. T. FL. 22 SÃO ROQUE

Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal
legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

Para
DJ - Departament...

CC
7 setores envolvidos
DA-RECP - Recepção e Protocolo | DJ - Departamento Jurídico | DTL | DJ | DA-RECP | CMSR | GP-ASSTEC | GP | DLE

Entrada*: Outros

14/06/2023 11:06

Autógrafo

Prazo	Vencimento	Lembrete	*Visibilidade*
~~Prazo para Sanção~~	— 05/07/2023	03/07/2023	Todos

Número: 5681 **Ano: 2023**

Projeto de Lei: 34/2023-L

Luciano Do Espírito Santo - DTL | Luciano Do Espírito Santo - CMSR

Leticia Carvalho de Lima
Assistente de Comissões

00056812023.doc (261,50 KB)	4 downloads
01056812023.pdf (285,03 KB)	6 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

14/06/2023 11:06:32 E-mail para **legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br** E-mail entregue (1)

Despacho 1-15.523/2023
15/06/2023 08:41 Dr. Vinicíus
(Encaminhado)

Este documento contém assinatura digital, realizada por **YAN SAMPAIO** CPF **008.XXX.XXX-06**, **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF **144.XXX.XXX-59**, **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF **144.XXX.XXX-59** e **LUCIANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36** em 28/07/2023 17:19:59
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

Marta M. DJ

DJ - Departament...

A/C Vinicius P.

CC

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, motivo pelo qual encaminho para análise jurídica e considerações quanto à sua sanção.

Atenciosamente.

_

Marta Galoni da Silva Mota

Chefe de Divisão

C. M. E. T. FL. 23 SÃO ROQUE

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Despacho 2-15.523/2023

05/07/2023 10:53

(Encaminhado)

Yan S. DJ

GP-ASSTEC - Asse...

A/C João M.

CC

Ao Gabinete do Prefeito,

Comunico que aportou nesta Assessoria Jurídica o autógrafo nº 5681/2023.

Conforme o art. 86, c.c art. 62 da Lei Orgânica do Município de São Roque, compete ao Prefeito sancionar o projeto de lei que dele aquiescer.

Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Da análise quanto a competência e o mérito do Projeto de Lei nº 34/2023-L, não encontramos óbices a sua sanção, por resguardar, no todo, a constitucionalidade e o interesse público.

Neste sentido, opino favoravelmente a sanção integral do projeto.

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

05/07/2023 10:54:13 Yan Sampaio DJ **arquivou**.

05/07/2023 10:54:13 Yan Sampaio DJ parou de acompanhar.

05/07/2023 10:54:13 Yan Sampaio DJ assinou digitalmente **Protocolo 2- 15.523/2023** com o certificado **YAN SAMPAIO** CPF **008.XXX.XXX-06** conforme MP nº 2.200/2001 .

Este documento contém assinatura digital, realizada por **YAN SAMPAIO** CPF **008.XXX.XXX-06**, **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF **144.XXX.XXX-59**, **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF **144.XXX.XXX-59**.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

C. M. E. T. FL. 24 SÃO ROQUE

Despacho 3-15.523/2023

05/07/2023 14:45

(Encaminhado)

João Augusto Gardini Martins
Chefe de Divisão Judicial

João M. GP-ASSTEC

GP - Gabinete do...

CC

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

05/07/2023 14:45:24 João Augusto Gardini Martins GP-ASSTEC **arquivou**.

05/07/2023 16:09:39 MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO GP assinou digitalmente **Protocolo 2- 15.523/2023** com o certificado **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF **144.XXX.XXX-59** conforme MP nº 2.200/2001 .

Despacho 4-15.523/2023

05/07/2023 16:12

(Encaminhado)

O presente autógrafo conta com a sanção deste Chefe do Executivo.

Encaminho ao DLE para providências.

Atenciosamente,

Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo

MARCOS A. GP

DLE - Divisão de...

CC

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

05/07/2023 16:12:42 MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO GP **arquivou**.

05/07/2023 16:12:42 MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO GP parou de acompanhar.

Despacho 5-15.523/2023

05/07/2023 16:22

(Respondido)

Encaminho para assinatura do Prefeito.

At.te.

Marta Galoni da Silva Mota
Chefe de Divisão

Marta M. DLE

GP - Gabinete do...

CC

Lei_5663.pdf (205,21 KB) 1 download

Este documento contém assinatura digital, realizada por YAN SAMPAIO CPF 008.XXX.XXX-06, MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO CPF 144.XXX.XXX-59, MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO CPF 144.XXX.XXX-59.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

C.M.E.T. FL. 25 SÃO ROQUE

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

05/07/2023 16:22:02 Marta Galoni da Silva Mota DLE solicitou a assinatura de **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** em Despacho 5- 15.523/2023 . Assinado

05/07/2023 16:38:19 MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO GP assinou digitalmente **Protocolo 5- 15.523/2023** com o certificado **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF **144.XXX.XXX-59** conforme MP nº 2.200/2001 .

Despacho 6- 15.523/2023

05/07/2023 16:38

(Encaminhado)

MARCOS A. GP

DLE - Divisão de...

CC

Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

05/07/2023 16:39:08 João Augusto Gardini Martins GP-ASSTEC **arquivou**.

05/07/2023 16:39:08 João Augusto Gardini Martins GP-ASSTEC parou de acompanhar.

05/07/2023 16:39:19 João Augusto Gardini Martins GP **arquivou**.

05/07/2023 16:39:19 João Augusto Gardini Martins GP parou de acompanhar.

Despacho 7- 15.523/2023

05/07/2023 16:40 (Respondido)

Marta M. DLE

Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

CC

Prezados,

comunico a sanção do Projeto de Lei 34/2023 - L, autógrafo 5681.

Segue lei anexa.

Marta Galoni da Silva Mota

Chefe de Divisão

Lei_5663.pdf (239,90 KB) 1 download

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

05/07/2023 16:40:31 E-mail para **legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br** E-mail entregue, clicado

05/07/2023 16:48:42 Marta Galoni da Silva Mota DLE **arquivou**.

Este documento contém assinatura digital, realizada por **YAN SAMPAIO** CPF **008.XXX.XXX-06**, **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF **144.XXX.XXX-59**, **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF 144.XXX.XXX-59.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

C.M.E.T. FL. 26 SÃO ROQUE

05/07/2023 16:49:05	MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO GP **arquivou**.
05/07/2023 16:49:05	MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO GP parou de acompanhar.
06/07/2023 09:27:06	Leticia Carvalho de Lima DTL deu baixa manualmente no prazo **Prazo para Sanção** em **06/07/2023 às 09:07:06**.

Prefeitura de São Roque - Rua: São Paulo, nº 966 - Taboão | CEP: 18135-125

Impresso em 06/07/2023 09:28:57 por Leticia Carvalho de Lima - Assistente de Comissões

"Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação." - *Dalai Lama*

Este documento contém assinatura digital, realizada por **YAN SAMPAIO** CPF **008.XXX.XXX-06**, **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF **144.XXX.XXX-59**, **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF **144.XXX.XXX-59**.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

C.M.E.T. FL. 27 SÃO ROQUE

LEI 5.663

De 05 de julho de 2023

PROJETO DE LEI Nº 34/2023 - L
De 02 de maio de 2023
AUTÓGRAFO Nº 5.681 de 14/06/2023
(De autoria dos Vereadores Guilherme Araújo Nunes – PL e Diego Gouveia da Costa – PSB)

Dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista e com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer do Município de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito de acesso gratuito ao acompanhante da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou com Síndrome de *Down* nos eventos, espaços de cultura e lazer no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º A comprovação da deficiência do beneficiário desta Lei será feita mediante apresentação de laudo médico ou carteira emitida pelos órgãos federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 05/07/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 05 de julho de 2023, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 19ª Sessão Ordinária de 13/06/2023

Assinado por 1 pessoa: MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/BD0B-E27C-7867-FEB4 e informe o código BD0B-E27C-7867-FEB4
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

C. M. E. T.
FL. 23
SÃO ROQUE

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: BD0B-E27C-7867-FEB4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 05/07/2023 16:38:19 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/BD0B-E27C-7867-FEB4

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 265Z-93RM-WY1R-D800

C. M. E. T. FL. 29 SÃO ROQUE

qualquer número de entidade cadastradas.
§ 6º Havendo concordância das entidades eleitas pelo segmento, a suplência da entidade poderá ser atribuída a outra (s) não eleita(s), através de seu(s) representante(s).
Art. 68. A secretaria Executiva solicitará ao Departamento do Meio Ambiente, o encaminhamento de ofício às entidades referidas na Lei 5.143/2020, art. 11, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato dos Conselheiros, para a indicação de seus membros – titulares e, quando for o caso, suplentes – para a nova gestão – com indicação de que os mesmos tenham, preferencialmente, formação profissional e/ou atuação na área de meio ambiente.
Art. 69. A Secretaria Executiva encaminhará ao Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, a lista dos representantes da Sociedade Civil, eleitos e indicados para a constituição do COMDEMA no mandato subsequente, para nomeação dos titulares e, quando for o caso, dos suplentes, a ser publicada em até 15 (quinze) dias antes do término dos mandatos em vigor.
Art. 70. Os novos Conselheiros tomarão posse em reunião ordinária, por meio de termo apropriado.
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 29/06/2023
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 473-L

De 5 de julho de 2023.

(Projeto de Decreto Legislativo nº 18-L, de 05/06/2023, de autoria do Vereador Clovis Antonio Ocuma – PODEMOS)

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão São-Roquense ao senhor Ricardo Garcia "Quati".

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido Título de Cidadão São-Roquense ao Senhor **RICARDO GARCIA "QUATI".**

Art. 2º As despesas decorrentes do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada na 22ª Sessão Ordinária, de 4 de julho de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo

LEIS

LEI 5.663

De 05 de julho de 2023
PROJETO DE LEI Nº 34/2023 - L
De 02 de maio de 2023
AUTÓGRAFO Nº 5.681 de 14/06/2023
(De autoria dos Vereadores Guilherme Araújo Nunes – PL e Diego Gouveia da Costa – PSB)
Dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista e com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer do Município de São Roque.
O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 2652-93RM-WY1R-D800

C. M. E. T. FL. 30 SÃO ROQUE

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica assegurado o direito de acesso gratuito ao acompanhante da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer no âmbito da Estância Turística de São Roque.
Art. 2º A comprovação da deficiência do beneficiário desta Lei será feita mediante apresentação de laudo médico ou carteira emitida pelos órgãos federais, estaduais ou municipais.
Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 05/07/2023
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO
Publicada em 05 de julho de 2023, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 19ª Sessão Ordinária de 13/06/2023

LEI 5.664

De 06 de julho de 2023
PROJETO DE LEI Nº 28/2023 - E
De 22 de maio de 2023
AUTÓGRAFO Nº 5.702 de 05/07/2023
(De autoria do Poder Executivo)
Dispõe sobre a desafetação, autorização para alteração da destinação, e para a alienação de imóvel municipal objeto da matrícula 45.527, do Registro de Imóveis, Registro Civil e Títulos e Documentos de São Roque, mediante licitação, na modalidade concorrência, e oferecer em garantia de crédito imobiliário, dentro do programa habitacional instituído pelo Decreto Estadual nº 64.419, de 28 de agosto de 2019, com as alterações do Decreto 65.835 de 29 de junho de 2021, com as alterações do Decreto 65.835 de 29 de junho de 2021, em articulação com o programa de incentivo a moradia da esfera federal.
O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,
Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica desafetado de sua finalidade pública, passando a ser bem dominical o imóvel municipal objeto da matrícula 45.527, do Registro de Imóveis de São Roque, um terreno com a área de 8.614,36 metros quadrados, identificado como área institucional, do Loteamento denominado "VILLA BORGHESE", situado no Bairro do Taboão, perímetro urbano deste Município e Comarca de São Roque SP, assim descrito e caracterizado: partindo do marco B = M.O, localizado no alinhamento esquerdo da variante da Rodovia Raposo Tavares, onde confronta com Thereza Batista Perino, sucessora de Olívia Rosa de Jesus Batista, segue com frente para a rodovia com 48°55'NW e 32,45 metros até o marco 1; daí segue com o rumo 43°23'NW e 24,58 metros até o ponto C; daí segue com o rumo 43°23'NW com a distância de 8,52 metros até o marco 2; daí segue com o rumo 23°36'NW e 38,80 metros até o marco M2A; daí segue com rumo 23°36'NW com 2,20 metros, até o marco 3; daí deflete à esquerda e segue com o rumo 75°51'SW e 34,21 metros até o ponto 13; daí segue com o rumo 75°51'SW e rumo 73°27' e 26,15 metros até o ponto 6 e 13,60 metros com o rumo SW 73°27', onde confronta Elieser Steinbruch, até o ponto 6-A; deste deflete à esquerda e segue com a distância de 95,15 metros, onde confronta com o Sistema de Lazer 1, até o ponto U; daí deflete à direita com rumo 40°41'26"SW e 10,51 metros, onde confronta com o lote 09 da quadra C, até o ponto D; daí segue com o rumo 67°13'40"SE e 77,10 metros, confrontando com o lote 1 da quadra C, rua 3, atual rua Roque Prestes e com o lote 1 da quadra D até o ponto A; daí segue com o rumo NE 19°00' e 54,50 metros, confrontando com Thereza Batista Perino, sucessora de Olívia Rosa de Jesus Batista, até o marco B = M.O, ponto inicial da descrição, encerrando a área.
Art. 2º Fica alterada a destinação fim, objetivos originais estabelecidos como área institucional sobre o imóvel a que se refere o artigo 1º desta lei, para a implantação de unidades habitacionais residenciais, de interesse social, no âmbito do Programa Nossa Casa, instituído junto a Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo, pelo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 28/07/2023 17:19:59
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 2652-93RM-WY1R-D800